



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 0044244-66.2018.8.16.0000
REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Estado do Paraná, tendo em vista a questão jurídica controversa que consiste no "*cabimento dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública que enseje a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV)*".

1.1. O Estado do Paraná aduz que após o advento do Código de Processo Civil de 2015, estão sendo estabelecidas três correntes de decisões sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em procedimentos de execução de sentença contra a Fazenda Pública que será adimplido via requisição de Pequeno Valor (RPV), quais sejam: (i) na primeira corrente, seguindo precedente do RE 420.816/PR, existe a estipulação de honorários desde o despacho inicial, não importando se a Fazenda Pública adimplir ou não, ou ainda, apresentar qualquer tipo de impugnação ao pedido; (ii) na segunda corrente, diante dos termos do artigo 85, § 7º do Código





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 2

de Processo Civil, não são devidos honorários se não houver impugnação por parte do Ente Estatal; (iii) por fim, na terceira corrente, serão devidos honorários nos casos em que a Fazenda não adimplir a requisição de Pequeno Valor no prazo legal, com fundamento nos artigos 85, § 7º cumulado com 523, §1º ambos do Código de Processo Civil e Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça.

1.2. Afirma existir necessidade de revisão do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 420.816/PR) diante da alteração do cenário fático-jurídico, inclusive diante do advento do Novo Código de Processo Civil que inaugurou um novo sistema processual.

1.3. Sustenta que a alteração da jurisprudência dominante se justifica em razão da supressão do procedimento de liquidação por meros cálculos aritméticos no Código de Processo Civil e ao respeito ao devido processo legal no tocante aos cálculos apresentados pelo credor, além do processo sincrético contra a Fazenda Pública na vigência do Código de Processo Civil, do ônus do credor de apresentar memória de cálculo e pela aplicação do artigo 523, §1º do CPC ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 3

1.4. Apresenta uma relação de processos/recursos com cada uma das correntes apresentadas, o que configura a possibilidade de lesão à isonomia e à segurança jurídica.

2. Ordenou-se, o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) para formulação de parecer, com o objetivo de auxiliar o juízo de admissibilidade prévio (mov. 4.1).

3. O estudo foi perfectibilizado e acostado ao mov. 8.1.

Passo à deliberação necessária:

4. Registre-se, inicialmente, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [artigos 976 e seguintes do CPC/2015] e o Incidente de Assunção de Competência [artigos 947 do CPC/2015] foram introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como novas técnicas processuais com o objetivo de garantir a pacificação da jurisprudência, assim como sua estabilidade e uniformidade através de julgamentos que resultem em precedentes vinculantes, e não simplesmente orientativos ou interpretativos.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 4

4.1. Os requisitos do IRDR estão previstos no artigo 976 do CPC/2015 que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

4.2. Além disso, a instauração do incidente pressupõe que haja causa pendente de julgamento no tribunal (RITJPR, art. 261, § 2º). O IRDR condiciona-se à existência de algum processo que esteja em curso no tribunal, seja de competência originária ou recursal, que lhe sirva como representativo da controvérsia.

4.3. Feitas estas considerações, verifica-se que os requisitos legais autorizadores da admissão deste incidente se encontram preenchidos.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 5

4.4. Inicialmente, no tocante à repetição de processos, bem como a existência de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, constata-se que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte noticiou nos autos a existência de efetiva repetição de processos, tendo em vista que a matéria é objeto de inúmeros processos. Ademais, salientou a falta de simetria entre as decisões de primeiro e segundo grau quanto ao tema em questão.

4.5. Outrossim, conforme consignou o NUGEP em seu parecer “é mister analisar a presença de risco à isonomia e à segurança jurídica diante da coexistência de decisões dentro do Tribunal de Justiça do Paraná albergando entendimento diversos sobre o tema” (mov. 8.1).

4.6. Logo, restou preenchido, desse modo, o requisito concernente à existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (CPC, art. 976, inc. II), em razão de decisões divergentes sobre o mesmo tema.

4.7. Além do mais restou expresso que “*cumpre apenas destacar a existência do RE 420.816/PR que tem norteado decisões sobre a fixação de honorários advocatícios em*





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 6

caso de descumprimento de decisões em face da Fazenda Pública. Atualmente este Recurso Extraordinário já se encontra com trânsito em julgado (02/05/2007). Ocorre que a discussão no presente incidente poderia ser considerada um corolário desta decisão, principalmente diante do novo sistema processual criado pelo Novo Código de Processo Civil" (mov. 8.1): portanto, considerando isso, restou atendido o pressuposto negativo previsto no parágrafo quarto do artigo 976 do CPC.

4.8. Por sua vez, verifica-se que o requerente apontou o recurso de agravo de instrumento cível n. 0035872-31.2018.8.16.0000 em trâmite nesta Corte, suprimindo, desse modo a exigência prevista no parágrafo segundo do artigo 261 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

5. Destarte, demonstrada a repetição de processos sobre a questão de direito relacionada com o "*cabimento dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública que enseje a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV)*", e sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, deve ser instaurado o IRDR, previsto no artigo 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 7

5.1. Por fim, elejo, na forma do art. 261, §4º, do RITJPR, agravo de instrumento cível n. 0035872-31.2018.8.16.0000 para representar a controvérsia.

Ante o exposto:

a) ADMITO o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

b) Comunique-se, **com urgência**, o Exmo. Desembargador, Dr. Stewalt Camargo Filho, acerca da eleição do recurso de agravo de instrumento cível n. 0035872-31.2018.8.16.0000 como representativo da controvérsia discutida no presente incidente.

c) Distribua-se livremente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas entre os integrantes da Seção Cível, na forma do disposto na segunda parte do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Fl. 8

- d)** Comunique-se aos Presidentes das Câmaras Cíveis competentes.
- e)** Comunique-se ao NUGEP.
- f)** Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 29 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 37

